



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 13.490, DE 21 DE JULHO DE 2010.
(atualizada até a [Lei n.º 15.449, de 17 de fevereiro de 2020](#))

Institui o Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais – PRÓ-CULTURA, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais – PRÓ-CULTURA, com a finalidade de promover a aplicação de recursos financeiros decorrentes de incentivos a contribuintes e do Fundo de Apoio à Cultura, em projetos culturais, na forma estabelecida por esta Lei. ([Vide Lei n.º 14.028/12](#))

~~Parágrafo único. A aplicação dos recursos financeiros do Sistema de que trata esta Lei deverá observar as seguintes diretrizes:~~

§ 1.º A aplicação dos recursos financeiros do Sistema de que trata esta Lei deverá observar as seguintes diretrizes: ([Renumerado pela Lei n.º 15.449/20](#))

I - distribuição dos recursos entre os diversos segmentos culturais e áreas de interesse cultural;

II - distribuição dos recursos a projetos culturais das várias regiões do Estado;

III - transparência, através da divulgação à sociedade, por intermédio de sítio próprio na Rede Mundial de Computadores, com atualização bimestral, de todas as informações referentes à utilização dos recursos financeiros e sua efetiva aplicação na realização de atividades culturais;

IV - estímulo a novas iniciativas culturais;

V - promoção e facilitação do acesso à cultura pelos diversos segmentos da sociedade riograndense.

§ 2.º A Secretaria da Cultura – SEDAC, após realização de audiências públicas e ouvido o Conselho Estadual de Cultura – CECRS, estabelecerá as prioridades para aplicação de recursos financeiros, de acordo com o Plano Estadual de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, instituído pela Lei n.º 14.778, de 4 de dezembro de 2015. ([Incluído pela Lei n.º 15.449/20](#))

§ 3.º A aplicação de recursos será feita na forma de financiamento não reembolsável ou financiamento parcialmente reembolsável. ([Incluído pela Lei n.º 15.449/20](#))

Art. 2.º Compete à Secretaria de Estado da Cultura - SEDAC a gestão do PRÓ-CULTURA.

Parágrafo único. A SEDAC providenciará a criação de um sistema informatizado com banco de dados corporativo para a realização da operacionalização do PRÓ-CULTURA, o qual deverá permitir:

I - a modernização e racionalização dos serviços;

II - o aumento da transparência e o gerenciamento de seus processos;

III - o controle interno com cruzamento de dados informatizados;

IV - a garantia de maior produtividade, segurança, eficiência e eficácia na aplicação dos recursos disponibilizados para o incentivo das atividades culturais;

V - o acompanhamento público de todas as fases de tramitação do processo e sua execução.

Art. 3.º Integram o PRÓ-CULTURA recursos financeiros decorrentes das seguintes origens:

I - aplicações em projetos culturais decorrentes de incentivo a contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, realizados nos termos desta Lei;

II - recursos do Fundo de Apoio à Cultura;

III - outros recursos decorrentes de dotações orçamentárias.

~~Art. 4.º Serão apreciados, com fundamento nesta Lei, os projetos culturais relacionados com:~~

~~I – as áreas culturais de:~~

~~a) artes cênicas: dança, teatro, circo e outras manifestações congêneres;~~

~~b) música;~~

~~c) tradição e folclore;~~

~~d) carnaval de rua;~~

~~e) artesanato;~~

~~f) culturas populares;~~

~~II – registro fonográfico;~~

~~III – literatura, incluindo as iniciativas relativas a:~~

~~a) feiras de livro;~~

~~b) impressão de livros, revistas, obras informativas, obras de referência e correlatas;~~

~~IV – audiovisual, inclusive:~~

~~a) produção de cinema;~~

~~b) produção de vídeo;~~

~~c) novas mídias;~~

~~d) concursos;~~

~~e) eventos de exibição;~~

~~f) outras;~~

~~V – artes visuais:~~

~~a) artes plásticas;~~

~~b) “design” artístico;~~

~~c) fotografia;~~

~~d) artes gráficas;~~

~~e) outras;~~

~~VI – pesquisa e documentação relativa a patrimônio cultural imaterial;~~

~~VII – projeto e execução para preservação e restauração de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio cultural protegido na forma da lei;~~

~~VIII – construção, restauro, preservação, conservação e reforma de centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos, salas de cinema, e outros espaços culturais de interesse público, nos limites do art. 6.º, inciso II;~~

~~IX – aquisição de acervo.~~

~~Parágrafo único. — Poderão ser beneficiados projetos de produção, pesquisa e documentação, novas mídias, concursos, circulação, feiras, festivais, aquisição de acervo em cada uma das áreas referidas nesta Lei.~~

~~§ 1.º Poderão ser beneficiados projetos de produção, pesquisa e documentação, novas mídias, concursos, circulação, feiras, festivais, aquisição de acervo em cada uma das áreas referidas nesta Lei. (Renumerado pela Lei n.º 14.153/12)~~

~~§ 2.º Para todos os efeitos, em especial a alínea “b” do inciso I, compreende como manifestação cultural, passível de incentivo, a música “gospel” e os eventos a ela relacionados, exceto aqueles promovidos por igrejas. (Incluído pela Lei n.º 14.153/12)~~

~~§ 3.º Nos termos do § 2.º, também são compreendidos como manifestação cultural passível de incentivo os seguintes gêneros musicais: erudita, popular, folclórica, regional, carnavalesca, eletrônica, “country”, “blues”, “jazz”, “rock”, “rap”, “reggae”, bossa nova, samba, pagode, choro, frevo, forró e lambada entre outros. (Incluído pela Lei n.º 14.153/12)~~

~~§ 4.º Para todos os efeitos, em especial o inciso VIII do “caput” deste artigo, compreende como espaço cultural de interesse público também os Centros de Tradições Gaúchas — CTGs —, com sede no Estado do Rio Grande do Sul e registrados como Entidade Civil, junto à Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos. (Incluído pela Lei n.º 15.214/18)~~

Art. 4.º Serão apreciados, com fundamento nesta Lei, os projetos culturais relacionados com: (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

I - artes e economia criativa: (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

a) artes cênicas: dança, teatro, circo e outras manifestações congêneres; (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

b) artes visuais: artes gráficas, artes plásticas, fotografia, “design” artístico e outros; (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

c) artesanato; (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

d) audiovisual: concurso, eventos de exibição, novas mídias, produção de cinema em curta ou média-metragem, produção de cinema em longa-metragem, produção de vídeo e outros; (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

e) carnaval de rua; (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

f) culturas populares; (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

g) literatura: feira de livro, impressão de livro, revista e outros; (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

h) música; (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

i) registro fonográfico; (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

j) tradição e folclore; (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

II - arquitetura, construção e modernização: projetos arquitetônicos, construção, restauro, preservação, conservação e reforma de centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos, salas de cinema e outros espaços culturais de interesse público; (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

III - acervo: aquisição e qualificação de acervo; (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

IV - patrimônio imaterial: salvaguarda do patrimônio cultural imaterial inventariado ou registrado na forma da lei; (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

V - patrimônio material: projeto e execução para preservação e restauração de bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio cultural protegido na forma da lei. (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

Art. 5.º Ao Conselho Estadual de Cultura - CECRS, em conformidade com o disposto no art. 225 da Constituição Estadual, compete estabelecer as diretrizes e as prioridades do desenvolvimento cultural do Estado, fiscalizar a execução dos projetos culturais e a aplicação dos recursos de que trata esta Lei, e emitir pareceres sobre questões técnico-culturais que lhe forem submetidas.

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO EM PROJETOS CULTURAIS POR INTERMÉDIO DE INCENTIVO A CONTRIBUINTES

Art. 6.º As empresas que financiarem projetos culturais poderão compensar até 100% (cem por cento) do valor aplicado com o ICMS a recolher, discriminado em Guia de Informação e Apuração — GIA ou Livro Registro de Apuração do ICMS, aplicando a tabela abaixo, sobre saldos devedores de cada período de apuração, respeitado o montante global da receita líquida, conforme dispõe o art. 27 desta Lei:

Valor do ICMS a recolher			
de (R\$)	até (R\$)	alíquota	valor a acrescer (R\$)
-	50.000,00	0,20	0,00
50.000,00	100.000,00	0,15	2.500,00
100.000,00	200.000,00	0,10	7.500,00
200.000,00	400.000,00	0,05	17.500,00
400.000,00	infinito	0,03	25.500,00

~~§ 1.º Quando o valor do saldo devedor for superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), o benefício devido será o proveniente da aplicação da tabela sobre R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ou de 3% (três por cento) sobre o valor do saldo devedor, valendo o que for maior.~~

~~§ 2.º O benefício referido neste artigo:~~

~~I — poderá ser cumulado com qualquer outro benefício fiscal, desde que cada despesa seja apresentada em somente uma planilha de custos dentre as apresentadas às fontes de incentivo e financiamento oficial, quer municipal, estadual ou federal, disso fazendo prova ao PRÓ-CULTURA;~~

~~II — fica condicionado ao repasse, pelo beneficiário, de:~~

~~a) 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo de Apoio à Cultura, para os projetos culturais relacionados nos incisos VII e VIII do art. 4.º desta Lei;~~

~~b) 10% (dez por cento) calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo de Apoio à Cultura, nos demais casos.~~

~~b) 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo de Apoio à Cultura, nos demais casos. (Redação dada pela Lei n.º 13.924/12)~~

Art. 6.º As empresas que financiarem projetos culturais devidamente aprovados poderão compensar até 100% (cem por cento) do valor aplicado com o ICMS a recolher, nas seguintes modalidades: (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

I - aporte de valores em projetos culturais aprovados para captação de recursos, ficando condicionado ao repasse adicional não incentivado, pelo beneficiário, de: (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

a) 10% (dez por cento) calculado sobre o valor aplicado, ao Fundo de Apoio à Cultura, para os projetos culturais relacionados no inciso I do art. 4º desta Lei; (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

b) 5% (cinco por cento), calculado sobre o valor aplicado, ao Fundo de Apoio à Cultura, para os projetos culturais relacionados nos incisos II, III, IV e V do art. 4º desta Lei; (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

II - aporte de valores diretamente ao Fundo de Apoio à Cultura, para o financiamento de projetos culturais que serão selecionados por meio de editais. (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

§ 1.º O benefício fiscal referido neste artigo poderá ser cumulado com qualquer outro benefício fiscal, devendo observar as condições previstas no RICMS e ser discriminado em Guia de Informação e Apuração – GIA, ou Livro Registro de Apuração do ICMS. (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

§ 2.º A compensação anual de valores na modalidade prevista no inciso I do “caput” deste artigo ocorrerá até o limite da aplicação da tabela abaixo sobre o valor recolhido a título de ICMS próprio no exercício anual imediatamente anterior ao da fruição do benefício: (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

ICMS/RS pago no ano anterior (R\$)	Percentual	Valor a acrescer (R\$)
-	20%	0
600.000,01	15%	30.000,00
1.200.000,01	10%	90.000,00
> 2.400.000,01	5%	210.000,00

(Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

§ 3.º Empresas que financiarem valor anual superior a R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) em projetos culturais da modalidade prevista no inciso I do “caput” deste artigo deverão efetuar, além do repasse adicional não incentivado previsto no referido inciso, repasse adicional incentivado de 100% (cem por cento), calculado sobre o valor total aplicado, ao Fundo de Apoio à Cultura. (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

Art. 7.º Para credenciar-se à obtenção de recursos de contribuintes do ICMS de que trata o art. 6.º desta Lei, o projeto cultural deverá observar as condições estabelecidas em regulamento.

§ 1.º O CECRS deliberará, entre os projetos regularmente habilitados no âmbito da SEDAC, sobre o mérito cultural e sobre o grau de prioridade dos projetos de que trata o art. 6.º desta Lei.

§ 2.º A liberação dos recursos para os projetos culturais credenciados dependerá da entrega de prestação de contas relativa à etapa anterior do projeto, em conformidade com o previsto no seu cronograma de execução físico-financeiro.

~~Art. 8.º Nos projetos culturais, cujo valor de captação seja superior a R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), fica permitido ao Estado, na forma do regulamento, autorizar às empresas financiadoras compensar até 100% (cem por cento) do valor aplicado com o ICMS a recolher, nos termos do “caput” do art. 6.º e seu § 1.º, sendo o benefício condicionado ao repasse de 25% (vinte e cinco por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo de Apoio à Cultura. (REVOGADO pela Lei n.º 13.924/12)~~

~~§ 1.º Esta operação não será computada para fins de apuração do montante global de incentivo a contribuinte definido anualmente, desde que a soma das duas modalidades de~~

~~incentivo não ultrapasse 0,5% (meio por cento) da receita líquida. (REVOGADO pela Lei n.º [13.924/12](#))~~

~~§ 2.º O valor de captação fixado no “caput” deste artigo será atualizado, anualmente, pela Unidade Padrão Fiscal – UPF, ou outro indicador definido em regulamento. (REVOGADO pela Lei n.º [13.924/12](#))~~

Art. 8.º-A Os projetos culturais financiados poderão prever repasse de recursos para: (Incluído pela Lei n.º [15.449/20](#))

I - fundos municipais de cultura, de municípios que aderiram ao Sistema Estadual de Cultura; e (Incluído pela Lei n.º [15.449/20](#))

II - fundos patrimoniais de instituições culturais, de caráter permanente, mantendo-se indisponíveis os valores utilizados para sua constituição e outros recursos que venham a ser destinados, sendo sua utilização restrita somente aos resultados financeiros obtidos com a respectiva aplicação. (Incluído pela Lei n.º [15.449/20](#))

~~Art. 9.º De acordo com a presente Lei, todo evento que receber incentivo fiscal, nos termos do PRÓ-CULTURA, correspondente a percentual maior que 80% (oitenta por cento), não poderá cobrar ingresso relativo à entrada no recinto do evento.~~

Art. 9.º Todo evento que receber financiamento do PRÓ-CULTURA/RS deve apresentar medidas para democratização do acesso, devendo ser este um dos critérios considerados na avaliação dos projetos. (Redação dada pela Lei n.º [15.449/20](#))

Art. 10. Não será admitida a utilização de recursos decorrentes de incentivo fiscal em benefício de projeto cultural, quando houver vínculo de parentesco, até terceiro grau, inclusive por afinidade, entre o produtor cultural e o contribuinte.

Art. 11. O Estado poderá participar, no âmbito do Sistema criado por esta Lei, de empreendimentos conjuntos com a iniciativa privada e/ou com os municípios, os demais estados e a União.

CAPÍTULO II DO FUNDO DE APOIO À CULTURA

Art. 12. O Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul – FAC/RS, criado pela Lei n.º [11.706](#), de 18 de dezembro de 2001, terá por finalidade o financiamento direto, pelo Estado, de projetos culturais de iniciativa de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público e privado, habilitados junto à SEDAC, na forma estabelecida por esta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos do FAC/RS deverá observar as seguintes diretrizes:

I - apoio a novas iniciativas culturais;

II - estímulo a projetos que, independente de apelo comercial, sejam detentores de reconhecido mérito cultural.

Art. 13. Constituem recursos do FAC/RS:

I - os provenientes de dotações orçamentárias do Estado;

II - as contribuições e as doações recebidas de pessoas físicas e jurídicas, ou de organismos públicos ou privados, nacionais e internacionais;

III - os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Estado e instituições públicas ou privadas, do País e do exterior, cuja competência seja da área cultural, observada as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

IV - os recolhimentos, feitos por pessoas físicas ou jurídicas, correspondentes ao pagamento de tarifa ou preço público de utilização de equipamentos culturais ou de espaços físicos nas instituições estaduais de cultura e os provenientes de taxas por serviços prestados pelas instituições culturais do Estado, constantes da Tabela de Incidência, Anexo VIII, da Lei n.º 8.109, de 19 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a Taxa de Serviços Diversos, e alterações;

V - os valores recebidos a título de juros, atualização monetária e outros eventuais rendimentos provenientes de operações financeiras realizadas com recursos do Fundo, na forma da legislação específica;

VI - o resultado operacional próprio;

VII - a devolução de remanescentes de projetos, restituição de valores decorrentes da falta de prestação de contas ou de inconsistências destas e demais irregularidades no Sistema de que trata esta Lei, bem como os valores relativos às respectivas sanções, incluídas as oriundas da Lei n.º [10.846](#) de 19 de agosto de 1996, que institui o Sistema Estadual de Financiamento e Incentivo às Atividades Culturais, autoriza a cobrança de taxas de serviços das instituições culturais e dá outras providências;

VIII - os recursos previstos no art. 6.º desta Lei;

~~IX - os recursos provenientes de patrocínios diretos destinados ao financiamento de Ações Especiais conforme editais específicos;~~

IX - recursos provenientes de reembolso de projetos financiados na forma de financiamento parcialmente reembolsável; [\(Redação dada pela Lei n.º 15.449/20\)](#)

X - outras rendas que lhe sejam destinadas.

§ 1.º O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a cobrar taxas por serviços prestados por suas instituições culturais, incluindo as supervisionadas, para manutenção do patrimônio histórico-cultural do Rio Grande do Sul.

§ 2.º Os estudantes e professores da rede pública estadual ficam isentos do pagamento de qualquer taxa para frequência em exposições, mostras de arte, museus, seminários, palestras ou quaisquer outras atividades similares organizadas pelo Estado.

~~Art. 14. Os recursos do FAC/RS poderão ser utilizados para aquisição de equipamentos e sistemas informatizados com vista à modernização, ao gerenciamento e à transparência dos procedimentos do PRÓ-CULTURA.~~

Art. 14. Os recursos do FAC/RS poderão ser utilizados para: [\(Redação dada pela Lei n.º 15.449/20\)](#)

I - aquisição, desenvolvimento e manutenção de equipamentos e sistemas informatizados; [\(Redação dada pela Lei n.º 15.449/20\)](#)

II - fiscalização presencial dos projetos financiados por esta Lei; [\(Redação dada pela Lei n.º 15.449/20\)](#)

III - remuneração dos membros da Comissão Julgadora do FAC/RS, ficando vedado o pagamento a servidores públicos do Estado e aos membros do Conselho Estadual de Cultura. [\(Redação dada pela Lei n.º 15.449/20\)](#)

Art. 15. Compete à SEDAC a administração dos recursos do Fundo, devendo os mesmos serem depositados em estabelecimento oficial em conta corrente denominada Fundo de Apoio à Cultura do Estado do Rio Grande do Sul – FAC/RS.

Parágrafo único. O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo.

Art. 16. Os projetos culturais, apoiados por intermédio dos recursos próprios do FAC/RS, serão selecionados por comissão julgadora, atendidas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1.º As condições de participação em edital deverão assegurar o pleno acesso de produtores culturais regularmente cadastrados no Sistema de que trata a presente Lei.

§ 2.º A comissão julgadora de que trata este artigo será composta por 12 (doze) membros, sendo cada terço de seus componentes indicado respectivamente pela SEDAC, pelo CECRS e pelo Conselho dos Dirigentes Municipais de Cultura – CODIC da Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS.

Art. 17. Poderá ser requerido o financiamento de até 100% (cem por cento) do projeto cultural por intermédio do FAC/RS.

Parágrafo único. Em qualquer caso, o projeto cultural apresentado para financiamento por intermédio do Fundo deverá apresentar justificativa, de modo fundamentado, acerca do benefício de interesse público decorrente de sua realização.

~~Art. 18. Em qualquer caso, o projeto cultural submetido à seleção para financiamento pelo FAC/RS deverá contar com cronograma de execução físico financeiro em etapas, sendo a liberação dos recursos condicionada à aprovação da prestação de contas relativa à etapa imediatamente anterior.~~

~~Art. 18. O projeto cultural submetido à seleção para financiamento pelo Fundo de Apoio à Cultura – FAC/RS – deverá contar com cronograma de execução física financeira, sendo que a liberação dos recursos respeitará as etapas do cronograma apresentado, e obedecerá os procedimentos previstos em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 13.924/12)~~

Art. 18. Cabe à SEDAC publicar editais para a seleção de projetos culturais estabelecendo o objeto, os prazos, o limite de financiamento, o valor máximo por projeto, as condições de participação, as formas de habilitação, de julgamento, de liberação de recursos, de execução e de prestação de contas, definindo, ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida. (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

§ 1º Poderão ser previstos editais para a seleção de projetos para premiação de iniciativas e trajetórias culturais de destaque. (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

§ 2º No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do FAC serão assegurados para repasse diretamente às prefeituras municipais selecionadas em editais específicos, inclusive por meio de repasses fundo a fundo. (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20)

~~Art. 19. Para melhor incentivar projetos que se coadunem com os interesses do Estado, consoantes com as prioridades das diretrizes da política cultural, a SEDAC e o CECRS poderão estabelecer o que serão consideradas Ações Especiais, merecedoras de apoio do FAC/RS. (Vide Leis n.ºs 14.443/14, 14.814/15 e 15.372/19)~~

~~§ 1.º As Ações Especiais serão definidas sempre no ano corrente, preferencialmente no primeiro semestre, e incidirão sobre seu ano posterior.~~

~~§ 2.º Audiências públicas deverão preceder a definição das Ações Especiais.~~

~~§ 3.º As Ações Especiais deverão ser classificadas por segmentos e, sempre que for possível, deverão ser estimuladas transversalidades entre as áreas.~~

~~§ 4.º Editais específicos do FAC/RS, cujos objetos sejam aqueles definidos pelas Ações Especiais, serão lançados e as empresas que optarem por patrocinar os referidos editais terão direito a se beneficiar com 100% (cem por cento) do valor aplicado com o ICMS a recolher.~~

Art. 19. Chamadas Públicas serão lançadas para estimular e estabelecer a forma para que empresas contribuintes do ICMS aportem valores diretamente ao Fundo de Apoio à Cultura, modalidade prevista no inciso II do art. 6º, para o financiamento de projetos culturais que serão selecionados por meio de editais. (Redação dada pela Lei n.º [15.449/20](#))

CAPÍTULO III DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO SISTEMA

Art. 20. Compete à SEDAC fiscalizar a legalidade dos procedimentos e a utilização dos recursos financeiros disponibilizados por intermédio do Sistema de que trata esta Lei.

~~Art. 21. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos na forma estabelecida por esta Lei e em seu regulamento sujeita o responsável às sanções penais administrativas previstas na legislação, a sua inscrição no Cadastro Informativo de que trata a Lei n.º 10.697, de 12 de janeiro de 1996, bem como ao impedimento de apresentar projeto ou de beneficiar-se a qualquer título de sistema de financiamento cultural no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.~~

~~§ 1.º Ficarà suspensa a aplicação das sanções de que trata esta Lei quando a pessoa física ou jurídica obrigada a comprovar a aplicação dos recursos:~~

~~I – tiver a exigibilidade de sua pendência suspensa por determinação legal;~~

~~II – comprovar a entrega da prestação de contas a que estiver obrigada, mediante aceite prévio da SEDAC, cujos prazos e condições serão estabelecidos em regulamento, constando, no mínimo da exigência de cópias do extrato bancário da conta do projeto e cópias dos documentos comprobatórios da movimentação da referida conta;~~

~~III – houver ajuizada ação com o objetivo de discutir a natureza da pendência ou o seu valor, desde que oferecida garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei.~~

~~§ 2.º A SEDAC enviará ao CECRS, ao final de cada trimestre, relatório detalhado contendo informações sobre a totalidade dos projetos culturais, com prestações de contas entregues pelos produtores culturais nos prazos exigidos e ainda em situação de espera de análise e homologação;~~

Art. 21. Cabe ao proponente apresentar à SEDAC a prestação de contas dos projetos beneficiados pelo PRÓ-CULTURA de que trata esta Lei, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. (Redação dada pela Lei n.º [15.449/20](#))

Parágrafo único. Os proponentes estarão sujeitos às seguintes sanções, que poderão ser cumulativas, conforme definido em regulamento: (Redação dada pela Lei n.º [15.449/20](#))

I - devolução dos recursos indevidamente utilizados; (Redação dada pela Lei n.º [15.449/20](#))

II - advertência; (Redação dada pela Lei n.º [15.449/20](#))

III - suspensão do direito de apresentar projetos; e (Redação dada pela Lei n.º [15.449/20](#))

IV - multa correspondente a até 10% (dez por cento) do valor total financiado. (Redação dada pela Lei n.º [15.449/20](#))

~~Art. 22. — A utilização dos recursos financeiros obtidos nos termos desta Lei, em finalidade distinta da prevista no projeto cultural aprovado, sujeita o produtor cultural ou beneficiário dos recursos financeiros, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, à suspensão do direito de apresentar projetos culturais por prazo de até 2 (dois) anos, à devolução ao Estado dos recursos não utilizados na finalidade originariamente prevista, e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos, bem como: (REVOGADO pela Lei n.º [15.449/20](#))~~

~~I — o produtor cultural que fraudar ou falsificar documentação, seja do proponente ou do projeto, será impedido da apresentação de novos projetos culturais no Sistema de que trata esta Lei; (REVOGADO pela Lei n.º [15.449/20](#))~~

~~II — o produtor cultural que deixar de entregar o relatório de prestação de contas terá suspensa sua inscrição no Cadastro Estadual de Produtores Culturais por igual período ao do atraso ou pelo prazo de 6 (seis) meses, o que for maior. (REVOGADO pela Lei n.º [15.449/20](#))~~

~~Parágrafo único. — Quando o atraso a que se refere o inciso II deste artigo for superior a 60 (sessenta) dias, o produtor cultural ficará sujeito, cumulativamente: (REVOGADO pela Lei n.º [15.449/20](#))~~

~~I — à suspensão da análise, do recebimento de captação e da liberação de cartas de habilitação; (REVOGADO pela Lei n.º [15.449/20](#))~~

~~II — ao arquivamento de outros projetos que tenham tramitação no sistema de que trata esta Lei; (REVOGADO pela Lei n.º [15.449/20](#))~~

~~III — ao cancelamento das captações de recursos em todos projetos culturais de sua responsabilidade, que ainda tenham parcelas a receber. (REVOGADO pela Lei n.º [15.449/20](#))~~

Art. 23. O produtor cultural apresentará a prestação de contas do projeto cultural, a qual deverá ser elaborada e assinada por profissional da Contabilidade, devidamente habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

~~Art. 24. — É obrigatória para o produtor cultural a abertura de conta bancária específica no Banco do Estado do Rio Grande do Sul — BANRISUL para cada projeto cultural, permitindo o registro de toda a movimentação financeira envolvida. (REVOGADO pela Lei n.º [15.449/20](#))~~

~~§ 1.º — A movimentação bancária dos recursos financeiros do projeto cultural será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária ao beneficiário. (REVOGADO pela Lei n.º [15.449/20](#))~~

~~§ 2.º — O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos do projeto cultural que não provenham da conta bancária específica não poderão ser utilizados na prestação de contas daquele projeto. (REVOGADO pela Lei n.º [15.449/20](#))~~

~~Art. 25. — Os projetos culturais credenciados e devidamente aprovados, cujo valor total de liberação ultrapassar 2.000 (duas mil) UPF RS, devem destinar até 1% (um por cento) daquele valor para a realização da fiscalização presencial “in locu”, pelo órgão competente da comprovação da aplicação dos recursos, na finalidade prevista no objeto do projeto cultural. (REVOGADO pela Lei n.º [15.449/20](#))~~

Art. 26. Todos os projetos culturais financiados por intermédio do sistema de que trata esta Lei deverão fazer constar, em seu material de divulgação e em todas as demais peças de publicidade, referência ao apoio institucional do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de logomarca ou símbolo definido em regulamento, em dimensões nunca inferiores aos demais apoiadores ou patrocinadores.

~~Art. 27. Anualmente, lei de iniciativa do Governador do Estado fixará o montante global que poderá ser utilizado em aplicações culturais, em até 0,5% (meio por cento) da receita líquida, não podendo ser inferior ao limite do ano anterior.~~

~~Art. 27. Anualmente, lei de iniciativa do Governador do Estado fixará o montante global que poderá ser utilizado em aplicações culturais em até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita líquida de ICMS, não podendo ser inferior ao limite do ano anterior. (Redação dada pela Lei n.º 13.924/12) (Vide Leis n.ºs 13.940/12 e 14.443/14)~~

~~Art. 27. Anualmente, lei de iniciativa do Governador do Estado fixará o montante global que poderá ser utilizado em aplicações culturais, que não poderá ser superior a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita líquida de ICMS. (Redação dada pela Lei n.º 14.814/15) (Vide Lei n.ºs 14.814/15 e 15.136/18)~~

~~Art. 27. Lei de iniciativa do Poder Executivo fixará o montante global anual, não podendo ser inferior ao limite do ano anterior, que poderá ser utilizado no PRÓ-CULTURA/RS para incentivos a contribuintes de ICMS, em até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita líquida de ICMS. (Redação dada pela Lei n.º 15.372)~~

~~§ 1.º Do montante fixado conforme disposto no “caput”, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) serão assegurados aos municípios, na proporção da participação na receita estadual, para projetos culturais apresentados diretamente pelas prefeituras municipais ou por meio de produtores culturais por elas autorizados.~~

~~§ 2.º Os projetos que pretendam concorrer a recursos conforme o disposto no § 1.º deste artigo deverão ingressar no Sistema no primeiro quadrimestre de cada ano.~~

~~§ 3.º Após o primeiro quadrimestre de cada ano, o percentual estabelecido no § 1.º não estará mais contingenciado aos municípios, podendo ser pleiteado de forma isonômica por todos os produtores culturais.~~

Art. 27. Lei de iniciativa do Poder Executivo fixará o montante global anual, não inferior ao limite do ano anterior, que poderá ser utilizado para aplicação em projetos culturais por meio do incentivo ao contribuinte, não podendo ser superior a 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Lei n.º 15.449/20) (Vide Lei n.º 15.449/20, que estabelece limite global)

Art. 28. As instituições culturais do Estado, inclusive as supervisionadas, ficam autorizadas a destinar espaço físico para a divulgação das empresas financiadoras ou patrocinadoras das atividades e serviços culturais.

Art. 29. Os projetos que, até a data da vigência desta Lei, se encontrarem em tramitação na SEDAC e/ou no CECRS serão avaliados de acordo com as regras até então estabelecidas.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor em 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º [10.846](#), de 19 de agosto de 1996, a Lei n.º [11.024](#), de 20 de outubro de 1997, a Lei n.º [11.137](#), de 27 de abril de 1998, e o art. 10 da Lei n.º [11.706](#), de 18 de dezembro de 2001.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 21 de julho de 2010.

Legislação compilada pelo Gabinete da Consultoria Legislativa.